



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.852 - PR (2012/0116291-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBY EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORRETAGEM DE SEGURO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
2. No caso, tendo a Corte de origem reconhecido a existência de falha no serviço prestado pela corretora de seguros e a inexistência de imputação de qualquer conduta lesiva à seguradora, a alteração das premissas fáticas adotadas com o fim de responsabilizar esta última pelos danos sofridos pelo autor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providencia incabível em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Na hipótese dos autos, não foram atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quanto à realização do cotejo, além de não ter sido demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.852 - PR (2012/0116291-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBY EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega que as razões apresentadas no presente recurso não importam reexame de provas, que a sua ilegitimidade é fato incontroverso, que todas as provas necessárias foram produzidas no momento oportuno e que a controvérsia subsiste apenas quanto ao direito, tendo ocorrido violação direta a dispositivos legais, entre os quais os arts. 104 do Código Civil, 4º, IX, da Lei 4.595/64 e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.852 - PR (2012/0116291-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBY EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pelo agravante.

A suposta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 104 do Código Civil e 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de não ter pertinência com a matéria discutida neste feito, não foi ventilada no recurso especial, razão pela qual configura inovação recursal sua apresentação somente nas razões do presente agravo regimental, o que é incabível.

Ademais, a ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal.

Frisa-se, ainda, que não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário.

Quanto às demais alegações contidas no agravo regimental, tem-se que a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrido Liberty Seguros foi rejeitada porque o Tribunal *a quo*, analisando as alegações do autor, concluiu que não houve a imputação de nenhuma conduta lesiva à seguradora, senão vejamos:

"(...) a autora atribui à ré falhas no cumprimento de deveres acessórios ao contrato de corretagem do seguro contratado com a denunciada, a Liberty Paulista Seguros, falhas que redundaram, segundo o que se alega, em um dano consistente no não pagamento da indenização pelos estragos sofridos pelo veículo segurado na Argentina; e sendo essa a hipótese, isto é: uma falha e um dano causado por um preposto da corretora, que teria concorrido para a não contratação da extensão do seguro, não existindo, desse modo, mesmo, vinculação da companhia seguradora, a ré nada poderá demandar regressivamente contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liberty Seguros, pois nada é devido contratualmente por esta à segurada, visto que comprovadamente não houve a contratação da extensão da cobertura." (e-STJ, fl. 545)

De igual forma, analisando o contexto fático-probatório dos autos, assentou que os danos sofridos pelo consumidor não decorreram de um eventual descumprimento do contrato de seguro pela seguradora, mas sim da própria inexistência de contratação da cobertura desejada pelo consumidor, decorrente da falha na informação prestada pelo corretor da recorrente, *in verbis*:

"A ré procura exatamente esse segundo caminho.

Admite que o propósito da autora era o de estender a cobertura para além do seguro de responsabilidade civil, só que, ao receber a carta verde, o preposto dela poderia perceber que a extensão se dera apenas quanto ao seguro de responsabilidade civil, não compreendendo outros danos ao veículo:

(...)

Ao dizer isso a autora reconhece implicitamente que o propósito da autora era maior: era a extensão da cobertura para além do conteúdo da carta verde, mas que, no entanto, o seu preposto não atendeu a esse propósito da co-contratante, a autora, contratando com a seguradora, ao final, apenas a extensão do seguro de responsabilidade civil.

(...)

Um dado importante antes de prosseguir: o ônus da prova era todo da ré. Houve a admissão do cumprimento imperfeito do contrato de corretagem: ao invés da contratação de uma extensão bem mais ampla, o corretor contratou com a companhia seguradora bem menos, apenas a extensão do seguro de responsabilidade civil; mas admitido o fato constitutivo, a ré opõe-lhe outro, a culpa do presentante ou de preposto da co- autora (art. 333,II, CPC).

Inicialmente, o documento de fi. 41 não é explícito como entende a ré; há no documento referência a apólice única de responsabilidade civil e também a danos pessoais e materiais. Para atender ao preceituado no Código do Consumidor, a carta verde deveria ser mais explícita: em redação clara teria de estabelecer que a única modalidade de risco coberto seria o concernente à responsabilidade civil; ou, mantida essa redação, a ré deveria informar adequadamente o preposto da autora de que a carta verde era específica para essa modalidade de dano. Some-se a isso um dado a mais tranquilizador do espírito do preposto da autora e da confiança inspirada pelo contrato de corretagem: pediu-se expressamente a extensão da cobertura integral; pela confiança que se deposita no corretor, espera-se que ele venha a atender ao interesse do cliente e confia-se, também, que a resposta e dos documentos que ele lhe dê compreendam e satisfação ao interesse colocado como prioritário; e isso porque o 'corretor de seguros não é um representante da seguradora, mas, ao contrário, é seu dever representar e assessorar o segurado quando da contratação do seguro e, ainda, auxiliá-lo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulação de eventual sinistro".

Ou seja: não se pode inferir pela só condição de empresária da autora e dos termos do documento de fi. 41 um erro inescusável, ou culpa, na compreensão da situação de fato; seriam necessárias mais provas apontando para o adequado conhecimento técnico do seu preposto e, portanto, da impossibilidade de ele desconhecer o conteúdo da carta verde. Do modo como as provas dos autos foram produzidas, a inferência contrária é que se impõe, isto é: de que o preposto da ré estava adstrito a fornecer mais informações ao preposto da autora, de modo a esclarecer-lhe o exato conteúdo da carta verde, o que por certo levaria a um ajuste do entendimento entre cliente e corretora - por certo que se o preposto da autora fosse perfeitamente informado de que a carta verde não abrangeria a mesma cobertura que o veículo possuía no Brasil, a questão seria solucionada prontamente, antes da viagem." (e-STJ, fls. 460/463)

Assim, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido de afastar a existência de falha de informação por parte da corretora recorrente, nos moldes em que pleiteada, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts.458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 660.443/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 8/4/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO.CDC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de falha na prestação de informações demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 435.979/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 2/6/2014)

Por fim, impõe-se, ainda, o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial pela alínea c, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, está ausente a similitude fática entre os julgados cotejados.

Além disso, não há similitude fática entre os julgados, uma vez que, no caso dos autos, não se discute não cumprimento do contrato ou recusa de renovação do seguro por parte da seguradora, mas sim falha no dever de informação do corretor, conforme constou no acórdão recorrido:

"Não se discute isso, mas sim a não contratação da extensão correta do seguro, e para essa discussão não tem importância o contrato de seguro tal como contratado, mas o contrato de seguro tal como não contratado pelo corretor.

O dano material decorre exatamente da não contratação correta da extensão da cobertura. Se existisse a cobertura integral, a autora não teria sofrido dano algum, pois a seguradora a ressarciria por completo.

Não existindo a cobertura, o seu patrimônio sofreu uma redução causada por ato imputável à ré, responsável, por isso, pelo pagamento da indenização." (e-STJ, fls. 463/464)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0116291-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 186.852 / PR

Números Origem: 201100068792 3066017 3925842 7892908 789290801 789290802 8145220048160001
9812004

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBY EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBY EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.